

CÂMARA MUNICIPAL DE ORICURI

**Lei Orgânica
do Município
de Ouricuri - PE**

Ouricuri, 05 de abril de 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO

	PÁG.
TÍTULO I	
Disposições Preliminares	07
Capítulo I	
Do Município (Art. 1º)	07
Capítulo II	
Da Competência (Art. 2º)	07
Da Competência Comum (3º e 4º)	10
Das Proibições (Art. 5º)	10
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes Municipais	11
Capítulo I	
Dos Poderes Municipais (Art. 6º)	11
Capítulo II	
Seção I	
Do Poder Legislativo (Art. 7º à 8º)	11
Seção II	
Da Competência da Câmara Municipal (Art. 9º)	11
Da Competência Privativa (Art. 10 a 11)	12
Seção III	
Dos Vereadores (Art. 12 a 19)	13
Seção IV	
Da Organização da Câmara Municipal (Art. 20 a 28)	16
Seção V	
Do Funcionamento da Câmara (Art. 29 à 34)	18
Seção VI	
Das Comissões (Art. 35 à 36)	19
Seção VII	
Do Processo Legislativo (Art. 37)	20
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 38)	20
Subseção III	
Das Leis (Art. 39 à 53)	20
Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Art. 54 à 55)	23
Seção IX	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Art. 56 à 59)	23
Capítulo III	
Seção I	
Do Poder Executivo (Art. 60 a 68)	25
Seção II	
Da Competência do Prefeito (Art. 69 a 71)	26
Seção III	

Da Responsabilidade (Art. 72 à 74)	29
Seção IV	
Dos Auxiliares Direto do Prefeito (Art. 76 à 84)	30
TÍTULO III	
Capítulo I	
Do Planejamento (Art. 85)	31
Capítulo II	
Da Administração Municipal (Art. 86 a 87)	32
Seção I	
Dos Servidores Públicos (Art. 88 a 90)	34
Seção II	
Da Segurança Pública (Art. 91)	36
Capítulo III	
Da Estrutura Administrativa (Art. 92 à 93)	37
Capítulo IV	
Seção I	
Dos Atos Administrativos (Art. 94)	38
Subseção II	
Da Publicidade (Art. 95 a 97)	38
Subseção III	
Dos Livros (Art. 98)	39
Subseção IV	
Da Forma (Art. 99 a 101)	39
Subseção V	
Das Proibições (Art. 102 a 103)	40
Subseção VI	
Das Informações e Certidões (Art. 104 à 106)	40
Seção II	
Dos Contratos Públicos (Art. 107)	41
Seção III	
Do Processo Administrativo (Art. 108 à 110)	
Capítulo V	
Da Intervenção do Poder Público na Propriedade (Art. 111)	42
Seção II	
Da Ocupação Temporária (Art. 112 a 113)	42
Seção III	
Da Servidão Administrativa (Art. 114 a 115)	42
Seção IV	
Das Limitações Administrativas (Art. 116)	43
Capítulo VI	
Dos Bens Municipais (Art. 117 a 128)	43
Capítulo VII	
Das Obras e Serviços Municipais (Art. 129 a 133)	45
TÍTULO IV	
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais (Art. 134 à 135)	46
Capítulo II	

Das Limitações ao Poder de Tributar (Art. 136 à 140)	48
Capítulo III	
Das Participações do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado (Art. 141 à 155)	50
 TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	
Capítulo I	
Do Desenvolvimento Econômico (Art. 156 à 158)	54
Capítulo II	
Da Defesa do Consumidor (Art. 159)	55
Capítulo III	
Da Política Urbana (Art. 160 a 165)	55
Capítulo IV	
Da Política Habitacional (Art. 166 a 167)	57
Capítulo V	
Da Política Rural (Art. 168 à 172)	57
Capítulo VI	
Da Seguridade Social (Art. 173)	58
Seção II	
Da Previdência Social (Art. 174)	58
Seção III	
Da Saúde (Art. 175 a 176)	59
Seção IV	
Da Assistência Social (Art. 177 à 178)	59
Capítulo VII	
Seção I	
Da Educação (Art. 179 a 180)	60
Seção II	
Da Cultura (Art. 181 à 182)	61
Seção III	
Do Desporte e do Lazer (Art. 183 à 185)	62
Capítulo VIII	
Da Ciência e da Tecnologia (Art. 186)	62
Capítulo IX	
Do Meio Ambiente (Art. 187)	
Seção II	
Dos Recursos Minerais (Art. 188)	63
Seção III	
Dos Recursos Hídricos (Art. 189)	64
Capítulo X	
Da Família, Da Criança, do Adolescente e do Idoso (Art. 190 a 202)	
Atos das Disposições Transitórias (Art. 1º ao 28)	101

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores do Município de Ouricuri, inspirados nas tradições históricas do nosso Município e com elevado respeito aos heróis do Sétimo Batalhão dos Voluntários da Pátria, invocando a proteção de Deus, atendidas as exigências da Constituição Federal e Estadual, PROMULGAMOS a presente LEI ORGÂNICA, que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município.

ANTE-PROJETO DE LEI ORGÂNICA Nº 681/90

EMENTA: Institui como Constituição Municipal a Lei Orgânica do Município de Ouricuri - PE.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º – O Município de Ouricuri, é uma unidade integrante do Território do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica, pelas demais Leis que vier adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

§ 1º - É mantido o atual Território do Município, cujos limites sómente poderão ser alterados por Lei Estadual e ainda em função de requisitos estabelecidos em Lei Complementar Estadual, consultada previamente a população através de plebiscito;

§ 2º – A criação, fusão, organização e supressão de distrito e o zoneamento do Território do Município dependem de Lei Municipal, observada a legislação Estadual pertinente;

§ 3º – São símbolos do Município: a Bandeira, o Escudo, o Hino e outros que venham a ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º – Ao Município compete promover a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços, aplicando as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de observar a legislação Federal e Estadual.

riedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V – organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de Educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do solo urbano e rural estabelecendo normas para edificação, loteamento, arruamento e zoneamento, observadas as Leis Estaduais e Federais;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – elaborar o Estatuto de seus servidores, observados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual;

XI – implantar uma política de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

XII – apoiar e desenvolver os espaços, equipamentos, instrumentos e atividades culturais, desportivas e de lazer, especialmente as mais ligadas à vida e as tradições do Município;

XIII – promover e incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos Federais, Estaduais e com a iniciativa privada;

XIV – sinalizar e dispor sobre a utilização e a preservação de vias e logradouros, inclusive itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo, locais de estacionamento, zonas de silêncio, tráfego em condições especiais, locais e horários de carga e descarga e tonelagem máxima permitida aos veículos que trafeguem em vias públicas municipais;

XV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino adequado do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI – ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, além de festas e diversões públicas;

XVII – estabelecer e impor penalidades por infração da legislação Municipal;

XVIII – conceder, renovar e revogar licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XIX – dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XX – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais, mercadorias, em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que poluam ou danifiquem os equipamentos públicos, ou ainda que ponham em

risco à saúde da população;

XXII – instituir a Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a Lei;

XXIII – elaborar o Plano Diretor, o plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentária e orçamento anual;

XXIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política do Município;

XXV – reformar esta Lei, observados a forma e os limites fixados nela, na Constituição Estadual e na Constituição Federal;

XXVI – dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

XXVII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 03 anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurando o valor real de indenização e os juros legais;

XXVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXIX – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar à atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXX – planejar e promover os meios necessários a defesa permanente do Município, contra as calamidades públicas instituindo desta forma dotação orçamentária para tal finalidade.

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII – fiscalizar nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

e) Construção, ampliação e recuperação de aguadas;

XXXIV – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas normas gerais da legislação Federal.

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 3º – É competência comum da União, do Estado e do Município, observado o disposto no parágrafo único do artigo 23, da Constituição Federal:

- I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e desta Lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º – Cabe ainda ao Município legislar concorrentemente com o Estado e a União, sobre as matérias que forem da sua competência, indicadas nos Incisos I e XVI, do artigo 24 da Constituição Federal, observado o disposto nos parágrafos 1º e 4º daquele dispositivo Constitucional, e o disposto no artigo 80 e parágrafo da Constituição do Estado.

Art. 4º – O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado de Pernambuco e outros Municípios, para o planejamento a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, mediante prévia autorização legal;

DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º – Ao Município é proibido:

- I – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, bem como, utilizar bens móveis e imóveis de sua propriedade, para fins de propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar, embaraçar o exercício, ou manter com seus representantes relações de alianças ou dependência de caráter confessional, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

III – criar distinções entre brasileiros de preferência, em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

IV – recusar fé dos documentos públicos;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo e informativo ou de orientação social, bem como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI – outorgar isenções, anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 6º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre poder Legislativo e poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I

Art. 7º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 8º – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, para mandato de quatro anos.

§ 1º – São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado;

§ 2º – O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente:

I – as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais, o orçamento anual e o plano diretor;

- II – dívida pública Municipal e autorização de operações de crédito;
- III – sistema tributário, arrecadações e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV – autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens móveis do Município, para o recebimento de doações com encargos;
- V – criação, transformação e extinção de cargos e funções na administração Municipal fixando-lhe a remuneração;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos e Municipais;
- VII – constituição de direitos reais sobre bens do Município;
- VIII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;
- IX – autorização para celebração de convênios com entidades públicas e particulares;
- X – denominação próprias de vias e logradouros municipais, vedada a mudança das denominações já existentes, salvo neste caso, se em decorrências de decisão plebiscitária;
- XI – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e todas as demais matérias da competência do Município.
- XII – criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIII – normatizar a iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros através de manifestação de pelo menos 5% do eleitorado.

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 – A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar seu regimento interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar o prefeito, por necessidade de serviço, e ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do país, por qualquer tempo;
- VII – fixar os subsídios e a verba de representação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pela metade mais um dos seus membros;
- IX – solicitar informações do prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X – convocar os secretários municipais ou (diretores equivalentes), para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendos e plebiscitos;

XII – deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo;

XIV – julgar o prefeito o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do município, com auxílio do tribunal de contas do Estado, tomando e julgando as contas do prefeito de acordo com a lei;

XVI – decidir sobre a perda de mandato de vereadores, por voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 16, mediante aprovação da mesa diretora ou do partido político representado na sessão;

Art. 11º – São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara municipal dentre outros atos e medidas, na forma do regimento interno:

I – requerimentos;

II – indicação;

III – moção

IV – apreciar vetos;

V – julgar as contas da sua comissão executiva.

VI – Parágrafo Único – Nos assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução, e nos demais casos de sua competência privativa mediante Decreto Legislativo.

DOS VEREADORES

SEÇÃO III

Art. 12 – No primeiro ano de cada Legislatura, a 1º de janeiro, às 14:00 horas, haverá Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, onde os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse nesta Sessão deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º – No ato da posse, o Vereador deverá estar desincompatilizado. Na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração de seus bens que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

§ 3º – O compromisso de posse será proferido nos seguintes termos:

Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Ouricuri, observar suas Leis, promover o bem-estar da população e exercer o meu mandato sob a proteção de Deus e inspiração das tradições e lealdade, bravura e patriotismo dos ouricurienses e do povo pernambucano.

Art. 13 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Território do Município de Ouricuri.

I – A remuneração dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor atribuído como remuneração em espécie ao Cargo de Prefeito.

§ 1º – A remuneração será atualizada na mesma época e nos mesmos percentuais em que for reajustado o funcionalismo público Municipal, sujeita a impostos gerais, inclusive de renda, observado o disposto na Constituição do Estado;

§ 2º – A medida de que trata o inciso VII do Artigo 10, disporá separadamente sobre a parte fixa e variável dos subsídios dos Vereadores bem como representação de Prefeito, Vice-prefeito e membros da comissão Executiva.

Art. 14 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – em virtude de doença, devidamente atestada por junta Médica de Departamento de Higiene e Saúde do Município;

II – em face de licença gestante;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses, particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta dias) nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão Legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.

§ 1º – Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

b) O Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorre de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º – A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionalidade pública Municipal.

§ 3º – A licença, em qualquer caso, depende de autorização da Câmara.

§ 4º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, não podendo o auxílio-doença ser inferior aos vencimentos dos demais Vereadores;

§ 5º – Os auxílios de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 15 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do Diploma:

a) Ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito ou nela exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das referidas na alínea "A" do inciso I;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato Públco eletivo;

Parágrafo Único – Quando o Vereador for titular de cargo ou empre-

go público, será observado o seguinte:

II – havendo compatibilidade de horário, exercerá o cargo ou emprego fazendo jus a sua remuneração, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus pelo exercício do mandato;

III – não havendo compatibilidade de horário, fica afastado do cargo ou emprego de que trata este parágrafo, durante o período do mandato, contando-se-lhe, o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 16 – Perderá o Mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado pela Câmara incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer às sessões Legislativas anuais, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação penal em sentença com eficácia de coisa julgada;

§ 1º – Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, será considerado incompatível com o decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI deste artigo, a perda do Mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara;

§ 3º – Nos casos dos incisos III a V deste artigo, a perda do Mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado;

§ 4º – Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 17º – Não perderá o mandato o Vereador:

I – que investir no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Prefeitura Municipal, ou de chefe de missão Diplomática temporária;

II – Licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do artigo 14.

§ 1º – O Vereador investido no Cargo de Secretário da Prefeitura Municipal deste Município, poderá, optar pela remuneração do mandato;

§ 2º – No caso de licença para tratar de interesse particular o Vereador licenciado não terá direito à percepção da remuneração

§ 3º – o suplente será convocado nos casos de investidura do titular num dos cargos de que trata o inciso I deste artigo, ou de licença superior a (30) dias bem como no caso de vaga;

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo Suplente, o presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 18 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 19 - O Vereador não poderá residir fora do Município.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - O Regimento Interno disporá sobre a organização política, provimento de Cargos e Serviços da Câmara Municipal, observado as seguintes normas:

I - na Constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional de todos os Partidos políticos representados na Câmara;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

III - As sessões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das ordinárias;

IV - não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensa à honra, incitação ao delito e a contravenção, ou que expresse preconceito de origem, raça, cor, sexo, ideologia ou religião.

DA MESA DIRETORA

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da Legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição da Mesa Diretora por escrutínio secreto e maioria absoluta, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 22 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouricuri, se comporá de um presidente, dois vice-presidentes e dois Secretários;

Art. 23 - A renovação da Mesa Diretora será feita de dois em dois anos, no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 24 - É vedado a reeleição de Membro da Mesa Diretora para o mesmo cargo exercido no mandato anterior na mesma legislatura.

Parágrafo Único - os Membros da Mesa Diretora poderão ser destituídos pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltosos omissos, ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo no mesmo ato outro Vereador para completar o mandato.

Art. 25 - Compete a Mesa Diretora:

Propor Projeto de Lei, inclusive os que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara e fixem os vencimentos;

II – Elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário, observada a legislação aplicável;

III – Apresentar Projetos de Lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial de dotação da Câmara;

IV – Suplementar as dotações o Orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

V – Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício;

VI – Enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas do exercício anterior;

VII – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por indisponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 26 – Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – interpretar e fazer cumprir o regimento interno da Câmara;

III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativo e administrativos da Câmara;

IV – promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que não tenham sido sancionadas em tempo hábil pelo Prefeito e aquelas cujo veto total tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Comissão Executiva, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pelo Poder Legislativo;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

VII – apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos de despesas realizadas no mês anterior;

VIII – representar sobre a constitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por deliberação da maioria absoluta da Câmara a intervenção do Município, nos casos admitidos na Constituição da República;

X – manter a ordem do recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim.

Art. 27 – O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

I – na eleição da mesa diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 28 – O voto será sempre público na deliberação da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – nos julgamentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II – na eleição da Mesa Diretora e no preenchimento de vaga nela

ocorrida;

III – na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto do Prefeito.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 05 de janeiro a 05 de junho e de 05 de julho a 05 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados;

§ 2º – A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º – A Câmara se reunirá extraordinariamente quando convocada;

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada;

§ 5º – A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de (48) quarenta e oito horas, mediante comunicação por escrito e entregue sob protocolo, bem como edital fixado no local adequado da Câmara;

§ 6º – A comunicação escrita de que trata o parágrafo anterior, poderá ser dispensada quando houver notória ciência e compromisso de todos.

§ 7º – As reuniões extraordinárias terão a mesma duração das ordinárias, vedada a realização de mais de uma por dia.

Art. 30 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 31 – As sessões Legislativas Ordinárias não serão interrompidas nem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Comprovada a indisponibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões da Câmara poderão se realizar em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara, por decisão do Plenário.

Art. 33 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de (2/3) dois terços dos Vereadores adotada em razão

motivo relevante.

Art. 34 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo metade mais um, dos seus membros.

§ 1º – Havendo perturbação da ordem, atentado ao pudor, ao decoro durante as sessões, o Presidente exercerá o seu poder de polícia, promovendo os meios para que os responsáveis sejam retirados do recinto;

§ 2º – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos e das votações;

§ 3º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de invalidade da decisão.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 35 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições presentes no regimento interno ou no ato de sua criação.

§ 1º – As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir, votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a deliberação do Plenário, salvo se houver recurso, subscreto por um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dirigentes de Órgão da administração direta, indireta e fundacional do Município, para prestar informações sobre assuntos da comissão;

IV – receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades municipais em assuntos da competência da Comissão;

V – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta Orçamentária e sua posterior execução;

VI – apreciar programas de obras, planos e projetos oriundos de qualquer nível de governo que interessem ao Município e sobre eles emitir parecer;

VII – as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras prescritas no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico para que promova a responsabilidade civil ou criminal, dos infratores.

Art. 36 – Durante o período de recesso da Câmara funcionará uma Comissão Representativa, com atribuições e composição definida no Regimento Interno.

públicas municipais.

IX – Lei de zoneamento urbano e direito de uso de ocupação do solo;

X – Lei de concessão de serviço público;

XI – Lei de alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação com encargos;

XII – Lei de autorização para a contratação de operação de crédito.

§ 2º – As Leis complementares serão aprovadas com observância dos procedimentos estabelecidos para as discussões e votações das leis ordinárias.

Art. 41 – As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Art. 42 – As Leis delegadas serão elaboradas e decretadas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 2º – Se a Resolução determinar a apreciação do Prefeito pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda;

§ 3º – Não sendo objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara e a matéria reservada a lei complementar, exceto a indicada no inciso IX do artigo 40.

Art. 43 – A votação da matéria constante da Ordem do Dia poderá ser efetuada com a presença de metade mais um dos Vereadores, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos presentes, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 44 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta e fundacional do poder executivo;

II – fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do poder Executivo;

III – regime jurídico, procedimento de cargo, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 – Compete privativamente a Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II – fixação, reajuste e aumentos da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 46 – Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 47 – É assegurada a apresentação, apreciação e votação de projetos de Lei de iniciativa popular nos seguintes termos:

I – os projetos poderão ser apresentados por grupo informal de eleitores do Município, ou entidades civis sediadas no Município e cujo objeto compreenda a prestação de serviços e/ou bens em prol do Município e de sua população, que comprovem o respectivo registro e regular funcionamento há mais de dois anos;

II – os projetos deverão ser articulados e subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, contendo, obrigatoriamente, ao lado das respectivas assinaturas, o nome completo do eleitor, endereço, número da zona eleitoral, da seção e do Título, bem como a indicação, dentre os assinantes, do Titular e do Suplente incumbido de defender o projeto perante a Câmara;

III – o líder do grupo informal ou dirigente da entidade patrocinadora, responderá civil e criminalmente, pela necessidade das afirmações contidas no projeto, relativamente aos subscritores;

IV – a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá normas do processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua autoria considerados relevantes, os quais serão apreciados e votados dentro de 20 dias.

§ 1º – Decorrido prazo deste artigo sem deliberação o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer para que seja votado, ficando sobrestadas as deliberações sobre os demais assuntos em pauta, salvo o disposto no artigo 43.

§ 2º – Os prazos referidos neste artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49 – O projeto aprovado em dois turnos de votação será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias úteis para sanção ou veto, dentro de quinze dias úteis de recebimento.

Parágrafo Único – decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo o projeto de Lei ser promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 50 – Se o Prefeito julgar o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo de que trata o artigo anterior no seu parágrafo, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, as razões do veto, que serão publicadas neste prazo.

§ 1º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, incisos ou item.

§ 2º – O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 3º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º – Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo segundo sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata,

sobreestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º – Nos parágrafos 2º e 3º se o projeto de Lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara fará sua promulgação.

§ 6º – Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto votado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 51 – A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na sessão Legislativa seguinte, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 52 – O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será considerado rejeitado.

Art. 53 – Os projetos de lei Orçamentária que envolva proposta de aumento e vencimentos de servidores públicos municipais, terão sempre preferência absoluta para discussão e votação.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 54 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência privativa da Câmara, devendo ser discutida e votada em um só turno, aprovado mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvados os casos previstos na lei e será promulgada pelo Presidente da Câmara, para que produza os efeitos externos.

Art. 55 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua exclusiva competência devendo ser discutido e votado em um só turno, aprovado pela maioria simples dos Vereadores presentes e em Plenário e será assinada pela Mesa Diretora, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 56 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 – O controle externo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º – As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º – Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá em prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando Edital.

§ 4º – Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão e parecer prévio.

§ 5º – Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 58 – A Comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 59 – Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas do plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais ou por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer Cidadão, Partido Político, Associação, Sindicato é parte legítima, na forma da Lei, para denunciar irregularidade por ilegalidade perante a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3 – A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal,

tomando conhecimento de irregularidade por irregularidade poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 4º – Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade da Comissão Permanente de Fiscalização proporá a Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – aplica-se a elegibilidade para candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do artigo 8º desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o país, até noventa (90) dias do término do mandato dos seus antecessores.

§ 1º – A eleição do Prefeito, importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos apurados, não computados em branco e os nulos.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição da Câmara Municipal e prestarão o seguinte compromisso:

Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Ouricuri, observar suas Leis, promover o bem-estar da população e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus, inspirado nas tradições de heroísmo, lealdade, bravura e patriotismo dos ouricurienses e do povo pernambucano.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 63 – O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze (15) dias, e sucedido no caso de vago, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 – Em casos de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze (15) dias, ou vacância dos cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se a assumir o cargo de Prefeito, por qualquer motivo, renunciará incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assumir a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, completará o período o Vereador que estiver na Presidência da Câmara face ao contido no § 1º do artigo 63.

Art. 66 – mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º – O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura, até sessenta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado de Pernambuco e nesta Lei Orgânica.

Art. 68 – Na ocasião da posse no término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 69 – Compete ao Prefeito, como chefe da administração, dí cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Poder Executivo Municipal em juízo e fora dele, inclusive por intermédio da procuradoria do Município, na forma que a Lei estabelecer;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários da Prefeitura ou Direto-

res equivalentes, a direção superior da administração do Poder Executivo Municipal;

III – prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo Municipal e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IV – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos de sua competência, observado o disposto no artigo 97 da Constituição Estadual;

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei;

VI – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos na conformidade com o Plano Diretor;

X – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostos irregularmente;

XI – decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos Créditos votados pela Câmara;

XIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV – encaminhar aos órgãos competentes, nos prazos e formas previstas, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XV – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias da sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares especiais;

XVI – remeter à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado em que se encontram, as obras, os serviços e todos os bens municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XVII – encaminhar à Câmara Municipal, até o dia trinta (30) de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal no que for preciso;

XIX – fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;

XX – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XXI – submeter à Câmara os Projetos de Leis relativos ao orça-

mento anual e ao Plano Plurianual do Município e das autarquias.

XXII – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXIII – sancionar, promulgar e fazer públicas as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos regulamentando sua interpretação e fiel execução;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante determinação aprovada pela Câmara;

XXV – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXIX – organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovada pela câmara;

XXXI – organizar e desenvolver o sistema viário do Município;

XXXII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXVI – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII – remeter à Câmara até o dia dez (10) de cada mês, os boletins demonstrativos de receitas e despesas efetuadas no mês anterior.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, funções administrativas de sua competência, especificamente:

a) a representação extra-judicial do Poder Executivo na celebração de convênios, contratos e outros instrumentos, negócios indicados no decreto, o objeto, termos e limites da delegação;

b) as funções de que trata os incisos II, V, VII à XII e XIX deste artigo, observado o disposto na parte final da alínea anterior.

Art. 71 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

- II – acertar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja dimissível “ad nutum” em entidades constantes no inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;
- III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V – ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de cadastro com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- VI – residir fora da circunscrição territorial do Município.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 72 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em Lei Federal.

Art. 73 – Admitir a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas inspirações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça.

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º – Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento de Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 74 – São infrações político-administrativa do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com cassação do Mandato, pelo voto de dois terços de seus membros:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de quinze dias as convocações e pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e de forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, ou omitir-se de praticar ato, contra expressa disposição da Lei;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se por tempo superior a quinze (15) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro de cargo.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES
EQUIVALENTES

Art. 75 – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, residentes no município no exercício dos direitos políticos.

Art. 76 – A Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias equivalentes, estabelecendo deveres e responsabilidades aos seus titulares.

Art. 77 – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, nomeados e demissíveis livremente pelo Prefeito, estão sujeitos desde a posse, as mesmas incompatibilidades e a proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 78 – Compete ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, além das atribuições que a Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I – exercer a coordenação, orientação e supervisão dos órgãos, entidades e serviços afetos à sua área de competência;

II – administrar os recursos materiais humanos e financeiros alocados às respectivas Secretarias ou Diretorias, promovendo a fiel observância dos princípios legais aplicáveis e à perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a elas subordinadas;

III – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

VII – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso VII deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 – A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, abrangerá todo o território do Município nos assuntos afetos à sua competência.

SUBSEÇÃO II
DOS SUBPREFEITOS

Art. 81 – Os Subprefeitos serão escolhidos entre brasileiros maiores

de vinte e um (21) anos, residentes e domiciliados no território sob a jurisdição da subprefeitura, em exercício pleno, dos direitos políticos.

Art. 82 – A Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições da subprefeitura, estabelecendo deveres e responsabilidades aos seus titulares.

Art. 83 – A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos subprefeitos, como delegado do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

III – fiscalizar a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;

IV – atender as reclamações dos Vereadores e irregularidades existentes no território da subprefeitura e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

V – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

VI – elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de Orçamento concernente à subprefeitura;

VII – apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços pela subprefeitura e pelas secretarias na área daquelas;

VIII – planejar e propor os serviços e obras concernentes à área territorial sob sua jurisdição.

Art. 84 – Os subprefeitos são hierarquicamente equiparados aos secretários Municipais, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos, dos Vereadores, do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 85 – O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover as políticas de desenvolvimento urbano e rural, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º – Sistema do Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da ação planejada da administração Municipal.

§ 2º – Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de entidades

representativas da Sociedade Civil no planejamento Municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86 – Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os créditos de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e parágrafo 1º do artigo 88;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153,

III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário;

- a) a de dois cargos de Professor;
- b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia e fundações mantidas, pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4º – Os atos de improbidades administrativas, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causou prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 87 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

IV – investido no mandato de Vereador e não havendo compatibilidade de horário, ficarão afastados do seu cargo, emprego ou função contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, excetos para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 88 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para os seus dependentes;

VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domin-gos;

VII – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie dias no mesmo ano e um dos quais poderá ser convertido em espécie;

IX – licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

X – licença à paternidade, nos termos da lei;

XI – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e

de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XVI – adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

XVII – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

XVIII – recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas correspondentes cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria;

XIX – conversão em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XX – promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalo não superior a dez anos;

XXI – revisão de proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em virtude, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

XXII – incorporação aos proventos, do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebido há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data de pedido de aposentadoria;

XXIII – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver em licença médica;

XXIV – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXV – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXVI – o valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXVII – estabilidade financeira quanto à gratificação ou concessão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporação a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XXVIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XXIX – jornada de seis horas para o trabalho realizado ininterruptos de revezamento, em serviços burocráticos, salvo negociação coletiva.

Parágrafo Único – A remuneração fixada para cada cargo, corresponderá, a atribuição da carga horária máxima estabelecida para o mesmo cargo, ressalvado aos Poderes Legislativos e Executivo, o estabelecimento de cargas horárias inferiores, por conveniência da administração, caso em que a remuneração do servidor será proporcional ao horário de trabalho a ele atribuído.

Art. 89 – O Servidor será aposentado: – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença geral, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o prestado a empresa privada, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º – O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado no inciso XXII do artigo 88 desta Lei Orgânica.

Art. 90 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O Servidor Público municipal só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º – Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor municipal será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direto de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 91 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º – A Lei Complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos casos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de prova e títulos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92 – A estrutura administrativa do Município compreende:

I – administração direta, integrada pela Prefeitura Municipal e pelas secretarias ou diretorias equivalentes, subprefeituras, câmara municipal e unidades técnicas e administrativas que compõem a estrutura organizacional destes Poderes;

II – administração indireta e fundacional integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas ou mantidas por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes da administração municipal e supervisionada pelo poder instituidor ou mantenedor, na forma da lei ou regulamento.

§ 1º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquias, o servidor autônomo, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para exercer atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direitos;

III – sociedade de economia mista, é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município, ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outra fonte.

§ 2º – A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 1º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes às fundações.

Art. 93 – É livre a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou investidura em cargo ou mandato temporário, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes municipais, de parentes consanguíneo ou não, da autoridade competente para a nomeação sendo que, nos demais casos, somente poderá efetivar-se, através de concurso público de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS, DOS CONTRATOS
PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
SEÇÃO I
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 – A explicitação das razões de fato e de direito terá condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional dos poderes municipais, executados aqueles cuja movimentação a lei reserve a discricionariedade de autoridade administrativa, que todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º – A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º – A autoridade ciente do vício invalidador de ato administrativo, que deixa de tomá-lo incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II
DA PUBLICIDADE

Art. 95 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Único – A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 96 – Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

Art. 97 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até o dia 30 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço orçamentário, do balanço patrimonial, e demonstrativo das variações patrimoniais, em formas sintéticas.

SUBSEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 98 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus bens e serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SUBSEÇÃO IV DA FORMA

Art. 99 – A formalização das leis e resoluções obedecerá à técnica de elaboração definida no regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 100 – os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portaria e instruções normativas, numeradas em ordem, cronológica, observadas as instruções do regimento interno.

Art. 101 – A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito, será feito:

I – mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, até o limite autorizado em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração;
- f) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- g) permissão de uso dos bens públicos;
- h) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
- i) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- j) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- k) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura e suas re-

gulamentações internas;

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e a aprovação dos preços dos serviços concedidos permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 meses após o fim das respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 103 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO VI DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 104 – Os agentes públicos, nas esferas de suas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todos aqueles que as requerer.

§ 1º – As informações poderão ser prestadas verbalmente por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º – As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º – As certidões, poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo, na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º – O requerente, ou seu procurador, terá visto de documentos ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º – Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previsto em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6º – Os agentes públicos observarão o prazo máximo de quinze dias, para prestarem informações ou fornecerem certidões a qualquer interessado.

Art. 105 – Será provida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Art. 106 – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 107 – O Município e suas entidades da administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I – prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – instauração de um processo administrativo para licitação;

III – manutenção de um registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 108 – Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 109 – O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou de pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentar;

III – os relativos a pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas a decisão;

IV – os atos designativos de comissões ou técnicas que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V – notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

- VI – termos de contratos ou instrumentos equivalentes;
- VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulam exigências ou determinem diligências;
- VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 110 – A autoridade administrativa não estará adstrita ao relatório e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 – É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e informação de limitações administrativas.

§ 1º – Os atos de desapropriação de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações: Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 2º – Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de informação de limitações administrativas, obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais, fixados nesta Lei.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 112 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obras, serviço ou atividade de interesse público.

Art. 113 – O proprietário do bem será indenizado, se da ocupação, resultar danos de qualquer natureza.

SEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 114 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único – A lei disporá legitimar entidade da administração indireta e empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos para instituição de servidão administrativa.

Art. 115 – O proprietário do prédio serviente, será indenizado, sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar danos de qualquer natureza.

- VI – termos de contratos ou instrumentos equivalentes;
- VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulam exigências ou determinem diligências;
- VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 110 – A autoridade administrativa não estará adstrita ao relatório e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 – É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e informação de limitações administrativas.

§ 1º – Os atos de desapropriação de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações: Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 2º – Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de informação de limitações administrativas, obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais, fixados nesta Lei.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 112 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obras, serviço ou atividade de interesse público.

Art. 113 – O proprietário do bem será indenizado, se da ocupação, resultar danos de qualquer natureza.

SEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 114 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único – A lei disporá legitimar entidade da administração indireta e empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos para instituição de servidão administrativa.

Art. 115 – O proprietário do prédio serviente, será indenizado, sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar danos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 116 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor de interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, a segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constituição somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 117 – Incluem-se entre os bens do município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos, sob qualquer modalidade de aquisição do domínio, observada a seguinte classificação:

I – Bens de Domínio Público, assim considerados os de uso comum do povo, tais como estradas municipais, avenidas, ruas, praças, outros logradouros, reservatórios de água pública e outras fontes e equipamentos de fornecimento de água ao público;

II – Bem de uso especial, assim considerados a bens destinados à realização de serviços públicos municipais, tais como prédios, móveis, máquinas e equipamentos, afetos à execução das funções e atividades da administração pública municipal;

III – Bens dominiais, aqueles que constituem o patrimônio disponível do município, como objeto de direito real ou pessoal.

Parágrafo Único – Os bens imóveis do município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei, que disciplinará o respectivo procedimento, bem como disporá sobre a desafetação do bem, quando for o caso.

Art. 118 – Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, a guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos poderes e afetados aos seus serviços.

Parágrafo Único – Inclui-se entre as responsabilidades das autoridades referidas neste artigo, prover sobre a guarda, controle de estoques, de fluxos de entradas, saídas, destinação e utilização dos bens de consumo.

Art. 119 – Todos os bens do Município deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 120 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 121 – A alienação de bens do Município de suas autarquias e fundação por ele mantidas, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 122 – O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de alinhamento modificados serão alienados nas mesmas condições que sejam aproveitados ou não.

Art. 123 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 124 – É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 125 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 122 desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 126 – A utilização de imóveis por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º – O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave, na via administrativa, se lhe der destino di-

verso daquele previsto no ato da permissão.

§ 2º – Revogada a permissão de uso, ou implementando seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Art. 127 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e equipamentos, veículos, operadores bem como outros bens imóveis da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 128 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados e matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei regulamentar respectiva.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 129 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 130 – A permissão de serviços públicos a título precário, será autorizado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo os que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato de contrato bem como aquele que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviços públicos de-

verão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 131 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser executados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 132 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, terá a licitação, nos termos da lei.

Art. 133 – O Município poderá realizar obras, serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios vizinhos do Estado de Pernambuco ou de outros Estados cujos limites se confundem.

TÍTULO IV DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134 – O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, sem prejuízos de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

Art. 135 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (I.P.T.U.).

II – Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza de acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição. (I.T.B.I.);

III – Impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos, exceto óleo diesel (IVVC);

IV – Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) definido em Lei Complementar;

V – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, que promovam a efetiva e considerável elevação do valor venal do imóvel do contribuinte.

§1º – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel do seu valor locativo real, conforme dispufer a Lei Municipal nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º – Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º – O valor venal do imóvel para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critério de zoneamento urbano e rural, estabelecidas pela Lei Municipal, atendido na definição de zona urbana, o requisito mí-

nimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de águas;

II – sistema de esgotos;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – posto de saúde ou escola primária a uma distância de dois quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º – O IPTU, poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social de propriedade, segundo o disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

§ 5º – Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados a exploração agrícola, pecuária, extractiva, vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§ 6º – Sujeitam-se ao IPTU, os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como “sítios de veraneio” e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 7º – O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 8º – A utilização do valor básico para cálculo do IPTU, poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada a variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 9º – O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direito decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arredondamento mercantil de imóvel.

§ 10 – Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos anos subseqüentes à aquisição decorrer de compra e venda de bens móveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 11 – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando os três primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§ 12 – Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 13º – O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender a finalidade de desapropriação.

§ 14 – Para fins de incidência sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se “Venda a Varejo” a realizada a consumidor final.

§ 15 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduados em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte;

§ 16 - A taxa de ligação será cobrada inicialmente, quando da explanação do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício;

§ 17 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora de serviço;

§ 18 - O produto de arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ou custeio de serviços e atividades ou das obras públicas que lhe dão fundamento;

§ 19 - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal municipal para efeito de utilização monetária dos créditos fiscais do Município;

§ 20 - O Município divulgará, até o dia dez (10) do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, ou valores de origem tributária entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio;

§ 21 - A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação;

§ 22 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 136 - Sem prejuízos de outras garantias dos segurados, ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabelecerá;

II - instituir o tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - Cobrar Tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituir ou aumentar.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, reservado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da união ou do estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio rendas ou serviços de Partidos Políticos em inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidas os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º – A vedação do inciso VI “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao Patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso VI “a” e ao programa anterior não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o permitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso VI alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviço relacionados com as finalidades essenciais das atividades nelas mencionadas

§ 4º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

Art. 137 – Quando for concedida, através de Lei, pelo Município a anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo o principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes a utilização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que será resultante da anistia ou da remissão.

Parágrafo Único – quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função de localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto neste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidas pela lei concessiva dos benefícios.

Art. 138 – A revogação de isenção incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 139 – A concessão ou isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar Federal.

Art. 140 – Os detentores de créditos, inclusive os tributários junto ao

Município, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos à atualização monetária idêntica a aplicável aos direitos tributários.

CAPÍTULO III DAS PARTICIPAÇÕES DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 141 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 142 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas entidades da administração indireta e fundações;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

§ 1º – as parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território.

b) até 1/4 (um quarto), de acordo o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º – o valor adicionado a que se refere a alínea “a” do parágrafo anterior, será definido em lei complementar Federal;

§ 3º – Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo primeiro;

§ 4º – O Estado não fará qualquer restrição a entrega e ao empregador, recursos atribuídos ao Município neste capítulo, ressalvado o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 143 – As normas sobre a entrega e o rateio dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, previstos no artigo 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, serão as estabelecidas em lei complementar Federal.

DO ORÇAMENTO

Art. 144 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual de investimento;
- II – as diretrizes orçamentárias
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º – A Lei que instituir o plano plurianual de investimento, esta obedecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º – Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetidos a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 145 – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais; seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público

II – O orçamento de investimento da empresa em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito e voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistias, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia;

§ 2º – Da Lei orçamentária anual, não constará dispositivo estranho a preposição da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 3º – Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do município.

Art. 146 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão enviados à Câmara Municipal pelo Prefeito, com observância dos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma que dispuser o regimento interno da Câmara

§ 1º – Nos termos do regimento interno da Câmara caberá a comissão competente:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos, plano e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e a mesa da Câmara;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá pareceres, e apreciados pela Câmara;

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluídas a anulação de despesas sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de direito;

III – relacionados com a correção de erros ou comissões.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§ 5º – O poder executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando não forem contrários às normas fixadas neste capítulo as demais normas relativas ao processo Legislativo;

§ 7º – Os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição a dispositivo do projeto de Lei Orçamentário ficarão sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Art. 147 – São Vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receitas;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição remanejo ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa, específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de fundos e de entidades da administração indireta e fundacional;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do ano, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 148 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, observado o disposto no artigo 70, inciso XV.

Art. 149 – A proposta parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo fixado na lei complementar a que se refere o artigo 124 da Constituição Estadual, para efeito de compatibilização dos programas de despesas.

Art. 150 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração direta, indireta e fundacional só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 151 – As operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades municipais obedecerá ao disposto em lei complementar federal.

Art. 152 – A disponibilidade de caixa dos Poderes Executivos e Legislativos e das entidades de sua administração indireta e fundacional, serão depositadas em instituição financeira oficial.

Art. 153 – Quando de seu pagamento, ou débitos de responsabilidade do Município, sejam de quaisquer natureza, serão atualizados monetariamente, com base nos mesmos critérios adotados pela entidade devedora, para satisfação dos seus créditos.

Art. 154 – A elaboração do plano plurianual de investimento e seu encaminhamento à Câmara Municipal, para aprovação por lei, somente será exigível, para execução de programas, projetos, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Art. 155 – O Município conseguirá no orçamento, dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, implementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições jurídicas.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 156 – O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência Constitucional, assegura a todos dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, liberdade e justiça social, com a finalidade de assegurar condições para a elaboração do nível de vida e bem estar da população.

Parágrafo Único – para atender a estas finalidades, o Município com a colaboração técnica financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legislação vigente.

I – Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através prioritariamente:

- a) do incentivo a produção agropecuária;
- b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- c) da fixação do homem ao campo;
- d) do incentivo a implantação de empresas novas;
- e) da concessão, a pequena microempresa, de estímulos fiscais e locacionais, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- f) do apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo, notadamente no meio rural.

II – proteger o meio ambiente, especialmente:

- a) pelo combate a exaustão dos solos e a poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
- b) pela proteção à fauna e à flora;
- c) pela delimitação de áreas industriais;

III – incentivará e promoverá sobre o uso adequado dos recursos naturais e a definição do conhecimento científico e tecnológico, através de, principalmente:

- a) estímulo a integração das atividades da produção, serviços pesquisas e ensino;
- b) estabelecimento de condições de acesso às conquistas da ciência e da tecnologia, por quaisquer exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
- c) outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;
- d) promoção de desenvolvimento urbano e rural, e de turismo;

IV – reprimirá o abuso do poder econômico, adotando medidas de sua competência para eliminação da concorrência desleal da exploração do

produtor e do consumidor;

V – dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante de produção e riquezas;

VI – promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, preferencialmente voltados para as populações de baixa renda.

Art. 157 – O Município através da legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais.

I – A empresa em funcionamento no Município, que comparativamente a outras similares, de qualquer localidade, apresentem uma relação investimento geração de empregos, superior em pelo menos um terço;

II – As empresas industriais do Município que tenham sua força de trabalho composto em, pelo menos 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra local.

Art. 158 – O Município fiscalizará os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos dos usuários, a boa qualidade dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa

CAPÍTULO II DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 159 – O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente as seguintes:

I – Criação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por representantes dos Poderes Executivos, Legislativos e de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei;

II – fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, na forma que for ajustada em convênios com os órgãos estaduais federais competentes;

III – pesquisa, informação e divulgação de dados sobre produção, qualidade, preços, disponibilidade e condições de comercialização de bens, notadamente os de origem ou natureza agropecuária e serviços, visando a defesa dos direitos do consumidor e ao aprimoramento das relações de produção, circulação e consumo;

IV – atendimento, informação, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos competentes para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive a prestação de assistência jurídica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 160 – A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboração da União e do Estado na forma da lei e dos convênios que venham a celebrar, visando atender a função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da sede do Município, Vilas e Povoados integrantes de seu território, e bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua

função social, quando condicionado as exigências fundamentárias de ordenação dos aglomerados urbanos.

§ 2º – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará;

a) a criação de áreas e locais de especial interesse urbanístico e de utilização de função pública;

b) distribuição racional do solo urbano, equipamento, infra-estruturas, bens e serviços produzidos pela economia urbana ou nela comercializados, visando compatibilizar o bem estar de todos, com melhores oportunidades de emprego e renda;

c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais;

d) a participação ativa das entidades e dos grupos sociais, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução de problemas que lhe sejam concernentes;

e) o amplo acesso da população as informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infra-estrutura de transporte, viação, recursos hídricos, de localização industrial e sobre o orçamento e execução orçamentária;

f) acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos, logradouros e equipamentos urbanos;

g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem meios de acesso ao sistema convencional de construção funcionamento e venda de unidades habitacionais, inclusive nas sedes dos distritos e nos povoados, bem como em assentamentos rurais implantados em sítio e fazendas.

h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;

i) a administração dos resíduos gerados nos aglomerados urbanos e rurais, através de coleta ou captação e de disposição final, de forma a preservar as boas condições sanitárias e ecológicas destes assentamentos populacionais.

Art. 161 – A política urbana será condicionada as funções sociais dos assentamentos populacionais, entendidas estas, na forma que a lei dispor, como o direito dos cidadãos ao acesso à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, transportes, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 162 – O direito de propriedade do solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 163 – É facultado ao Poder Executivo Municipal exigir, em virtude da lei específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena de aplicação de medidas previstas no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal e § 2º e 3º do artigo 148 da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei mencionada neste artigo.

Art. 164 – As terras situadas no perímetro urbano, que constituem bens patrimoniais disponíveis do Município, serão destinadas ao assenta-

mento da população de baixa renda ou a implantação de equipamento público ou comunitário.

Art. 165 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco ou mais anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquiri-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do Estado Civil;

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez;

§ 3º – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 166 – O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais, garantido, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e de lazer oferecidos.

Parágrafo Único – será assegurada a utilização de mão-de-obra local, prioritariamente nos programas de que trata este artigo.

Art. 167 – O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano Diretor, programas de melhoria das condições habitacionais das populações desprovidas de rendas fixas, oferecendo-lhes oportunidade de moradia higiênica e saudável.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 168 – O Município adotará uma política rural, visando propiciar, em colaboração com o Estado, em forma de convênios a serem celebrados;

- I – a diversificação agrícola;
- II – o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III – O aumento da produção e da produtividade agropecuária;
- IV – O armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;
- V – O crédito, assistência e extensão rural;
- VI – A irrigação e eletrificação rural;
- VII – A habitação para o homem do campo e sua família;
- VIII – A implantação e a manutenção de núcleos de profissionalização específica;
- IX – A implantação e manutenção de fazendas modelos e núcleos de preservação da saúde animal;
- X – O estímulo às Cooperativas Agropecuárias, às associações, rurais, às entidades sociais e à propriedade familiar;

XI – Incentivos para a criação de peixes, com a implantação de pescamento dos açudes públicos e privados em convênio com o Estado;

XII – Incentivo a criação de abelhas, em convênio com o programa do Estado;

XIII – Implantação de um programa permanente de recuperação e construção de aguadas;

Art. 169 – A política rural será na forma que dispuser a lei, definida e formulada por um Conselho Municipal de Agricultura, composto de representantes dos poderes constituídos, órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, respeitada a paridade entre todos, observada as normas e diretrizes do Conselho Estadual da Agricultura.

Art. 170 – O Poder Público Municipal implantará um serviço permanente de melhoria e conservação da malha viária do Município, através da construção, ampliação e manutenção de todos as estradas e áreas de acesso as fazendas, sítios e povoados e sede dos distritos.

Art. 171 – O Município destinará os imóveis dominiais que lhe pertençam, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, beneficiando agricultores sem terra, segundo a forma e critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 172 – Através de consultas plebiscitárias, poder-se-á resolver conflitos decorrentes do disciplinamento de confinamento e plantio agrícola até a promulgação do código de postura do Município.

§ 1º – As proposições de cunho popular serão encaminhadas a Câmara Municipal, observado o artigo 47 e seus incisos, constantes nesta Lei Orgânica;

§ 2º – As proposições poderão ser:

I – geral, que envolva todo Município;

II – restrita, quando for relativa a um único distrito;

III – especial, quando tratar-se de até dois distritos.

§ 3º – A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser apresentada na legislatura seguinte.

§ 4º – O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal vinculará o Poder Público;

§ 5º – O Município assegurará à Câmara municipal, os recursos necessários a realização das consultas plebiscitárias.

CAPÍTULO VI

A SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 – Em colaboração com a União e o Estado, obedecido o disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 174 – O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito a previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituições de previdência municipal a ser criada na forma da Lei e através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco IPSEP, ou ainda, mediante convênios.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 175 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante ações e serviços a serem prestados pelo Município, integrado no Sistema Único de Saúde, previsto nas constituições Federal e Estadual.

§ 1º – A política Municipal de saúde, bem como os planos, programas, projetos e ações do Município voltados para esta atividade de relevância pública, serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, composição, competência e funcionamento serão definidos em Lei Municipal;

§ 2º – A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde, observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Município, ocorrerá de forma integrada e em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Saúde, diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do sistema Único de Saúde;

§ 3º – O sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do artigo 162 da Constituição Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes;

§ 4º – É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílios, subvenções, incentivos fiscais ou investimentos, para instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 176 – O direito à saúde será assegurado mediante:

- I – política social, econômica e ambiental que visem:
 - a) o bem estar físico e mental e social do indivíduo e da sociedade;
 - b) a redução e eliminação dos riscos de doença e outros agravos.

II – acesso universal igualitário as ações e serviços da saúde em todos os níveis;

III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177 – O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal à velhice desamparada.

§ 1º – Os auxílios as entidades referidas no “caput” deste artigo somente serão concedidas, após verificação pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição de sua capacidade de as-

sistência e das necessidades do assistido;

§ 2º – Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior, e no caso de subvenção será suspenso o pagamento, e o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente do Município verificar que não foram atendidas as obrigações assistenciais correspondentes ao auxílio ou subvenção concedida.

Art. 178 – A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I – A proteção e o amparo à família, à maternidade a infância, a adolescência e a velhice;

II – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração a sociedade;

IV – a garantia as pessoas portadoras de deficiência visual, de gratuidade nos transportes coletivos e urbanos;

V – executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTE, LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 179 – O Município, em colaboração com a União, e integrado no sistema Estadual de Educação, manterá uma Rede Municipal de Educação, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, assim considerado, para efeito desta lei a União, o Estado e o Município, em suas respectivas esferas de competência e disponibilidade de fatores, ou a sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º – Observado o disposto no “Caput” deste artigo, o ensino será organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princípios:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem que dificultam o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero ano, em todos os anos;

III – educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creches e pré-escola;

IV – garantia na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito a capacitação para os professores da rede municipal de educação.

V – oferecimento de assistência Médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, sem prejuízo de jornada destinta às atividades de ensino.

VI – Possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística.

VII – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade, para aqueles que trabalham durante o dia ou que não tiveram acesso à escola na idade própria;

VIII – Manutenção de serviços de supervisão educacional exercido por professores com habilitação específica comprovada;

IX – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

X – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XI – Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;

XII – valorização dos profissionais do ensino público;

XIII – Garantia do padrão de qualidade;

XIV – Pluralismo de idéia, e concepções pedagógicas e existência de instituições públicas e privadas nas escolas públicas;

§ 4º – O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência a saúde;

§ 5º – A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material;

§ 6º – É obrigatório escolarização dos seis aos dezesseis anos ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma;

§ 7º – A gestão democrática do ensino público será consolidada através dos conselhos escolares;

§ 8º – O Município, em articulação com o Estado, procederá o recentamento dos educandos para o ensino básico e para a chamada anual, zelando pela frequência à escola;

§ 9º – Poderão ser adotados recursos as escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não lucrativas.

Art. 180 – O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – A Lei Municipal definirá percentual mínimo de receita prevista no “Caput” deste artigo, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 181 – O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura notadamente da cultura local em todas as suas formas.

§ 1º – Ficam sob a guarda do Município e sob sua gestão a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta bem como a preservação especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º – O Município, com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas, na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei;

§ 3º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei;

§ 4º – O Município exigirá, em todos os edifícios e praças públicas com mais de mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relêvo escultórico de autor natural ou radicado no Município a mais de dois anos, pernambucano, ou radicado no Estado a mais de dois anos, obedecida a ordem estabelecida neste parágrafo.

Art. 182 – Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização nos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o poder público municipal obedecerá os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199 da Constituição do Estado.

SEÇÃO III DO DESPORTE E DO LAZER

Art. 183 – São deveres do Município e direito de cada um, nos termos da Constituição Federal e Estadual, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporte, nas suas diferentes manifestações.

Art. 184 – O Município estabelecerá práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas da população, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos incisos I e VI, do artigo 201, da Constituição Estadual.

Art. 185 – Incumbe ao Município, com ajuda do Estado e em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporte.

Parágrafo Único – A liberação de auxílio ou subvenção pelo Município para agremiações desportivas, fica condicionada a manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais acessível, gratuitamente, as camadas menos favorecidas da população e aos da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO VIII DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 186 – O Município apoiará o desenvolvimento científico e tecno-

§ 1º – Ficam sob a guarda do Município e sob sua gestão a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta bem como a preservação especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º – O Município, com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas, na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei;

§ 3º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei;

§ 4º – O Município exigirá, em todos os edifícios e praças públicas com mais de mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relêvo escultórico de autor natural ou radicado no Município a mais de dois anos, pernambucano, ou radicado no Estado a mais de dois anos, obedecida a ordem estabelecida neste parágrafo.

Art. 182 – Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização nos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o poder público municipal obedecerá os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199 da Constituição do Estado.

SEÇÃO III DO DESPORTE E DO LAZER

Art. 183 – São deveres do Município e direito de cada um, nos termos da Constituição Federal e Estadual, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporte, nas suas diferentes manifestações.

Art. 184 – O Município estabelecerá práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas da população, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos incisos I e VI, do artigo 201, da Constituição Estadual.

Art. 185 – Incumbe ao Município, com ajuda do Estado e em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporte.

Parágrafo Único – A liberação de auxílio ou subvenção pelo Município para agremiações desportivas, fica condicionada a manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais acessível, gratuitamente, as camadas menos favorecidas da população e aos da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO VIII DA CIÉNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 186 – O Município apoiará o desenvolvimento científico e tecno-

lógico incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológica, a difusão de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

Parágrafo Único – O apoio do Município à ciência e a tecnologia será prestado mediante a alocação de recursos naturais, técnicos e humanos, bem como de recursos financeiros constantes de seu orçamento, além da ajuda material e financeira que venham a obter dos órgãos federais e estaduais competentes.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 – Observados os princípios estabelecidos nos artigos 204 a 216 da Constituição Estadual, compete ao Município, com a colaboração da União, e do Estado, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias ou locais de pouso, alimentação ou reprodução na fauna, as reservas vegetais, bancos genéticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçadas ou em áreas de extinção, bem como as áreas de ocorrência de endemias.

§ 1º – O poder público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para formação da consciência ecológica da população;

§ 2º – O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado visando o tratamento nos despejos urbanos industriais dos resíduos sólidos, a proteção e a utilização racional de água, assim como ao combate as inundações, de erosão e a seca.

§ 3º – Fica vedado ao Município conceder qualquer benefício incentivo ou estímulo as pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou emissão, poluam o meio ambiente.

§ 4º – A captação de água por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, somente poderá ser permitida em áreas corrente abaixo de ponte, de lançamento dos seus despejos, e quando em açude ou barragem, desde que assegurado o lançamento dos despejos fora da bacia de captação;

§ 5º – É livre o acesso a águas públicas municipais, para dessedentação humana e animal, obedecidas as normas expedidas pelo Poder Executivo e respeitados os preceitos desta Lei.

SEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 188 – O Município, de comum acordo com o Estado e a União, zelará pelos recursos minerais, fiscalizará o aproveitamento industrial das

jazidas e minas, estimulando estudos e pesquisas geológica e de tecnologia mineral.

§ 1º – Para consecução das metas previstas no “caput” deste artigo poderão ser celebrados convênios e acordos de cooperação com entidades representativas de mineradores ou empresas atuantes no setor mineral, podendo, ainda ser efetuadas a criação de órgãos, na forma da lei.

§ 2º – O funcionamento de atividades de mineração dependerá de plena adequação destas ao meio ambiente e de integral observância, pelo respectivo empreendimento, da legislação específica vigente.

SEÇÃO III DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 189 – O Município administrará os recursos hídricos que lhe pertencerem e, mediante propostas e reivindicações permanentes, junto aos poderes competentes da União e do Estado, propugnará pela continuada ampliação e pelo continuado aprimoramento de sua disponibilidade hídrica e dos meios e equipamentos necessários a sua ampla e adequada utilização, para o consumo humano e para o emprego em atividades agrícolas.

Parágrafo Único – O poder público municipal apoiará os empreendimentos destinados a exploração hidro-agrícola, preferencialmente os que se dedicarem à agricultura de subsistência e a piscicultura, até o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis do Município.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 190 – A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial proteção do poder público.

Art. 191 – É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar práticas que atribuem o aleitamento materno.

Art. 192 – A Lei criará o Conselho Municipal de defesa dos direitos do adolescente e da criança, órgãos normativos, deliberativos, controlados fiscalizados da política municipal de atendimento a juventude e a criança a ser presidido por um de seus membros eleito entre os demais, ao qual cabe a formação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos do adolescente e da criança, observada a legislação Estadual e Federal, bem como as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos interessados ou legalmente reivindicados, assim como, em igual número, de representantes de entidades civis do município.

Art. 193 – O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do

adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrados nos órgãos competentes, prestando a estas entidades amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 194 – A execução de programas de assistência integral ao adolescente e a criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o Artigo 227 e incisos da Constituição Federal.

Art. 195 – O Município aplicará, anualmente, um por cento do seu orçamento geral, para o seu financiamento e custeio de atividades previstas neste capítulo.

Art. 196 – Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e as crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritárias para a administração municipal.

Art. 197 – Os programas de amparo ao idoso abrangerão assistência ocupacional, alimentos, habitacional, médico-odontológico e hospitalar.

Art. 198 – O Município, para o atendimento a política e programas voltados para a família, a criança o adolescente e o idoso, celebrará convênios com o Estado e com sociedades benéficas e particulares, reconhecidas como de utilidade pública, bem como empresas, objetivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financeiros, para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.

Art. 199 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

Art. 200 – O registro civil das pessoas naturais quando extraído nesta jurisdição, será gratuito para todos nascidos em Ouricuri, cabendo ao Município o ônus das serventias.

Art. 201 – A lei criará a Fundação Cidade dos Meninos de Ouricuri, entidade vinculada ao Conselho Municipal da Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança. A entidade desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando a sua reinserção no processo social garantindo-lhes educação, esporte, saúde, cursos profissionalizantes e formação adequada para a sua recuperação.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre a organização, composição e tempo de mandato da Fundação Cidade dos Meninos de Ouricuri, garantindo a participação dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional da mesma.

Art. 202 – A Lei que trata de organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança, e da Fundação Cidade dos Meninos de Ouricuri, deverá ser editada dentro de cento e vinte dias após a promulgação da Lei Municipal, sendo elaborado os seus Estatutos e tendo suas atividades início no prazo de sessenta dias.

Ouricuri, 05 de abril de 1990

MESA DIRETORA

Presidente: Carlos Francisco Alencar Falcão.
Vice-Presidente: Antonio Gomes de Souza.
1^º Secretária: Kátia Regina Santana de Medeiros.
2^º Secretário: Benedito Lourenço Alves
Relator: José Coriolano Sobrinho.
Sub-Relator: Amaurílio Marinho Delmondes.

COMISSÃO TEMÁTICA

Presidente: José Coriolano Sobrinho.
Vice-Presidente: Geni Lemos de Vasconcelos
1^º Secretário: José de Jesus Nunes Guimarães.
2^º Secretário: João Rodrigues de Souza.
Relator: Benedito Lourenço Alves
Sub-Relator: Edileuza Magalhães Lins.

Deixou de assinar o vereador Euclides Marinho Mendes por não ter participado dos trabalhos de elaboração desta Lei Orgânica.
Assinou o Vereador João Rodrigues de Souza.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito e os membros da Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data da sua promulgação.

Art. 2º – São estáveis os Servidores municipais que, independentemente da forma de provimento, tenham mais de cinco anos de serviços e de efetivo exercício, em quaisquer dos poderes do município, na data da promulgação da Constituição Federal.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei;

§ 2º – Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão, os admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º – Dentro de cento e oitenta (180) dias proceder-se-á a Revisão dos Direitos dos Servidores Públicos Municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões à eles devidos, afim de ajustá-los aos dispostos nesta lei.

Art. 4º – No prazo máximo de cento e oitenta (180) dias regulamentar-se-á a compatibilização dos Servidores Públicos Municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente do artigo 88, com seus parágrafos e incisos do título III desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O prazo de que trata o presente artigo será contado a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º – Promulgada a Lei Orgânica do Município será elaborado,

votado e promulgado o código de postura do Município, no prazo máximo de 12 meses.

Parágrafo 1º – A elaboração do código de postura na matéria concernente a política rural sujeitar-se-á a competência do Conselho Municipal de Agricultura;

Parágrafo 2º – Cabe a Câmara Municipal de Vereadores procedimento de acordo com o Art. 40, § 1º, inciso III, que trata das leis complementares.

Art. 6º – O plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, estabelecerá as diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanísticas e tratamento viário, controle da execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

Parágrafo Único – O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para a formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos planos Diretores e de fiscalizar sua execução.

Art. 7º – Lei Ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 8º – Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos, que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

Parágrafo Único – Nos colegiados julgadores é assegurada a participação de representação classista, nos termos previstos nas Leis que os instituirem.

Art. 9º – O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada ou por seu representante-legal, quando incapaz, condicionada a designação de professores o credenciamento prévio, fornecida pela autoridade religiosa respectiva, e sendo o seu provimento em comissão.

Art. 10 – A realização de concursos públicos somente se realizará no período de segunda a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

Art. 11 – Até a promulgação da Lei Complementar prevista no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo mais do que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

Parágrafo Único – Caso a despesa mencionada neste artigo exceda o limite nele fixado, a administração municipal reduzirá o excedente, à base de um quinto por ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 12 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o Artigo 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado

até seis meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III – O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 13 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo público, anualmente, no mês de março, farão relação completa dos servidores lotados por órgãos da administração direta, indireta e fundacional, indicando o cargo, função e local de exercício, para fins de recebimento e controle.

Art. 14 – O Município, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de publicação desta lei, fará a identificação e delimitação de seus imóveis, publicando o rol correspondente e remetendo via a Câmara.

Art. 15 – Fica proibido permanentemente, o abate de bovino fêmea configurado o seu estado avançado de prenhez.

Art. 16 – O Poder Executivo disciplinará o abate, transporte e venda de carne, através de uma rígida fiscalização em todo o processo, com a finalidade de atender ao consumidor, com o produto dentro das especificações de higiene e boa qualidade.

Art. 17 – O Poder Executivo municipal, estruturará a Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou diretoria equivalente, com a finalidade de prestar um efetivo atendimento aos pequenos agricultores e criadores, nomeando para seu titular um técnico da área agronômica ou veterinária.

Art. 18 – As estradas vicinais, como uso público por mais de (05) cinco anos, passam a ser consideradas como bem público, e como tal, não poderão ser interditadas por terceiros, pois isso facilitaria o trânsito da população e o escoamento da população.

Art. 19 – O poder Executivo instituirá um sistema de atendimento médico e odontológico, a ser implantado nos bairros da periferia da cidade, com a criação de postos de atendimento às pessoas de baixa renda.

Art. 20 – Os depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão ser instalados na periferia da zona urbana da cidade, vila ou povoados, nos termos da Resolução nº 06/77, do Conselho Nacional de Petróleo (CNP).

Parágrafo Único – A distância mínima do depósito será de doze(12) metros de qualquer edificação e vinte (20) metros de locais de grande aglomeração de pessoal, conforme determina a resolução nº 04/89 do referido conselho.

Art. 21 – Os estabelecimentos que não atenderem às exigências do artigo anterior terão seus alvarás cancelados e relocados em área aprovada pelo poder executivo.

Art. 22 – O funcionamento do comércio da sede do Município de Ouricuri, atenderá ao estabelecido ao projeto de Lei nº 554/88 de 26 de janeiro de 1988.

Art. 23 – O perímetro urbano do Município de Ouricuri é o previsto na lei nº 615/88, de 12 de janeiro de 1988, podendo ser alterado por lei ordinária.

Art. 24 – Fica criado um Fundo Especial constante no orçamento anual, para atender os casos de emergência efetivamente configurada, em qualquer localidade do Território do Município.

Art. 25 – O Vereador que participou dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Município, com presença superior a 2/3 dois terços das reuniões, só poderá licenciar-se nos termos do artigo 14, incisos I e II desta Lei Orgânica, ou retornar a sua situação de origem, após (180) cento e oitenta dias da promulgação das leis complementares de que trata a Lei Orgânica do Município de Ouricuri, ficando o ausente com direitos de reassumir depois de expirado o prazo desta Lei.

Art. 26 – No ato de revisão dos direitos dos Servidores Públicos Municipais inativos e pensionistas, de que dispõe o artigo 3º destas disposições incluem-se os casos de pessoas chamadas “encostadas” do serviço público municipal constantes de folhas de pagamentos semanais bem como: a instituição de uma pensão especial, para a viúva do Veterinário prático Mário Muniz Soares.

Art. 27 – Os poderes públicos municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos municípios por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 28 – A Legislação Ordinária ou complementar disciplinará os dispositivos constantes nestas disposições transitórias.

Sala das Sessões em, 05 de abril de 1990.

Presidente: Carlos Francisco Alencar Falcão.

Vice-Presidente: Antonio Gomes de Souza.

1º Secretária: Kátia Regina S. de Medeiros.

2º Secretário: Benedito Lourenço Alves

Relator: José Coriolano Sobrinho.

Sub-Relator: Amaurílio Marinho Delmondes

Vereadora: Edileuza Magalhães Lins

Vereador: Geni Lemos de Vasconcelos

Vereador: João Rodrigues de Souza

Vereador: José de Jesus Nunes Guimarães

que atraíram a atenção de
muitos leitores. Ainda que
não tenha sido o caso, o que
é certo é que a publicação
deu origem a muitas discussões
entre os leitores, que se
manifestaram por meio de
cartas ao editor, e-mail e
mensagens no site da revista.

Na edição de 2002, a
revista publicou uma
entrevista com o
professor Luiz
Lobo, que, entre

outros, fala sobre a
importância da
educação para a
sociedade. Ele afirma
que a educação é a
chave para o desenvolvimento
do país, e que é
necessário investir
em educação para
que o Brasil possa
conquistar o respeito
internacional. Ele
também fala sobre
a importância da
educação para a
sociedade, e que
é necessário investir
em educação para
que o Brasil possa
conquistar o respeito
internacional.

Na edição de 2002, a
revista publicou uma
entrevista com o
professor Luiz
Lobo, que, entre

EDITORIA
COMUNICARTE
PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS

Rua do Sossego, 563 – Boa Vista – Recife-PE
Fones: 231-0281 e 231-0616